

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

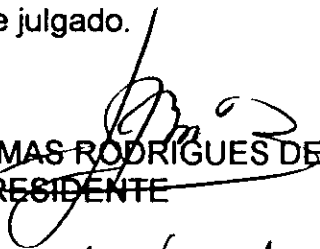
Processo nº. : 10410.000559/96-69
Recurso nº. : 13.606
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.873

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não constar nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000559/96-69
Acórdão nº. : 106-09.873
Recurso nº. : 13.606
Recorrente : JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO

RELATÓRIO

JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO, já qualificado nos autos, recorre da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 23.07.97 (AR de fl. 52), por meio de recurso protocolado em 18.08.97.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fl. 03 relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, por ter sido reduzido o valor relativo ao imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que seus rendimentos decorreram de pagamentos de honorários advocatícios pelo Banerj, conforme documentos de fls. 15/08.

A decisão recorrida de fls. 46/48 julga o lançamento procedente **em parte**, demonstrando os cálculos para conversão do imposto retido na fonte, de acordo com o artigo 95, § 2º do RIR/94 e determina a aplicação da multa de ofício de 75%, de acordo com o artigo 44, inciso I da lei 9.430/96.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 53/55, em que apresente novos cálculo de conversão dos rendimentos tributáveis para UFIR, além de novos valores de imposto retido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000559/96-69
Acórdão nº. : 106-09.873

A PFN deixa de apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo contribuinte, por não se enquadrar o processo nas situações previstas na Portaria MF nº 189/97.

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000559/96-69
Acórdão nº. : 106-09.873

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fl. 03) não atende aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei).

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000559/96-69
Acórdão nº. : 106-09.873

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

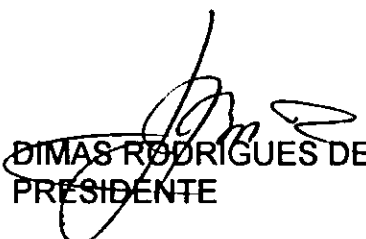
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000559/96-69
Acórdão nº. : 106-09.873

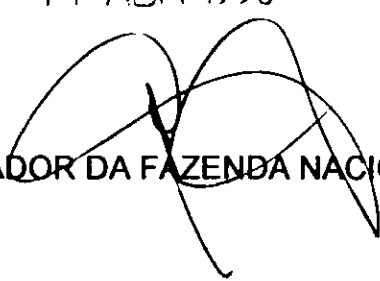
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL